Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8957/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4380/2013
PROTOCOLO	:	1407754
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5768/2012 - DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 45/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 23 FRASCO/AMPOLA DE TRASTUZUMAB 440 MG, PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 165.430,72

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 5768/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 5768/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, visando à aquisição de 23 frasco/ampola de trastuzumab 440 mg, para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

A avença pública em exame decorre da licitação da ata de registro de preços 45/2012, originária do pregão eletrônico 12/2012, julgados pela legalidade e regularidade na Decisão Singular 1629/2013, nos autos do TC/MS 119160/2012.

Após analise dos documentos encaminhados pelo Ordenador de



Despesas pelo ofício nº 56/13/SEGOP/SES/MS, a equipe técnica sugeriu a intimação do Responsável para encaminhar os documentos referentes à integral execução financeira do empenho 5768/2012, que se procedeu à peça 11, por meio do ofício 2510/2013 (ANP-5ICE-2525/2013).

A 5ª ICE, perante a juntada dos documentos à peça 13, constata que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, atendendo estatuído no Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-9559/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 12143/2013 (peça 18), após analisar os documentos que instruem os autos, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a formalização da nota de empenho 5768/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1]

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme ilustração abaixo:

Total empenhado	R$ 330.861,44
Total anulado	R$ -165.430,72
Valor do empenho - valor anulado	R$ 165.430,72
Despesa liquidada	R$ 165.430,72
Pagamento efetuado	R$ 165.430,72

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II[2] c/c art. 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 5768/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
ASP

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010);
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;